SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001369-36.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda - Supermercados Ruscito

Requerido: Gertrudes Bezerra de Souza-me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

IRMÃOS RUSCITO LTDA. ajuizou ação monitória em face de GERTRUDES BEZERRA DE SOUZA-ME e GERTRUDES BEZERRA DE SOUZA aduzindo, em síntese, que é credor da requerida da quantia de R\$ 3.015,77, representada por documentos sem eficácia de título executivo, consistentes em um cheque e em cupons fiscais de comprovantes de crediário. Assevera que persiste a situação de inadimplência. Requer a citação da ré para pagamento do débito ou oferecimento de embargos. Juntou documentos (fls. 04/13).

Citada (fl. 37), a requerida apresentou embargos. Em sua defesa, reconheceu o débito, com exceção dos cupons fiscais referentes aos valores de R\$32,08, R\$50,00, R\$325,89, R\$335,57, R\$501,10 e R\$252,53, alegando que essas compras foram efetuadas pelo seu filho. Propôs parcelamento da dívida na importância de R\$200,00 mensais, excluídas as compras não reconhecidas por ela. Juntos os documentos de fls. 27/35.

Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do processo.

DECIDO.

À vista dos documentos de fls. 28 e 32 <u>concedo a assistência judiciária gratuita à requerida</u>. Anote-se.

O feito comporta julgamento imediato.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

Os documentos que instruem a presente ação monitória (fls. 09/13) não possuem eficácia de título executivo. Conquanto não possam ser considerados títulos de exação, prevalecem como documento comprobatório da obrigação do contratante ao pagamento de seu valor.

Além disso, a alegação de que algumas compras foram feitas pelo filho da requerida não tem o condão de excluir sua responsabilidade, uma vez que os documentos revelam tratar-se de prática comum que contava com a aquiescência da ré.

Nesse sentido: "COBRANÇA. COMPRAS REALIZADAS PELA FILHA DO DEMANDADO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DEVER DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O comprovante da fl. 09 demonstra a compra de produtos realizada por Márcia Fabíola Monteiro, filha do demandado, em nome de seu pai, que possuía crediário na loja, conforme cadastro anexado à nota de compra. Diante da precariedade probatória, merece consideração o depoimento da funcionária do estabelecimento, muito embora ouvida como informante, que afirmou tratar-se de conduta corriqueira a compra de produtos em nome do réu. Julgamento por equidade autorizado, conforme o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.099 /95. Aplicação do princípio da imediação. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71003975265, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 25/07/2013).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos. Condeno a requerida a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8°).

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 06 de junho de 2017.

 ${\tt DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006,~CONFORME~IMPRESS\~AO~\`A~MARGEM~DIREITA}$